



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba, Vereador **LEONARDO HENRIQUE LOPES TAVARES**, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 03/2016

Projeto de Resolução nº 04/2016

Autoria: vereadores Willians Soares Rodrigues, Dimas Ghizzi, Edson Garcia, Leonardo Henrique Lopes Tavares e Nilson Santos Bonfim

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA”

TÍTULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I**

Das Funções da Câmara

Artigo 1º- A câmara municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do município.

Artigo 2º- A câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade de Juquitiba.

Parágrafo único- Caberá ao presidente da câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao juiz da comarca, o endereço da sede da câmara.

Artigo 3º- A câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º- A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º- A função de fiscalização, sobre os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º- A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, subprefeitos, secretários municipais, mesa do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 4º- A câmara municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, com horário previamente marcado, em sessão solene preparatória independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes à sessão, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse respectivamente aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito.

Artigo 5º- O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria administrativa da câmara, antes da sessão de posse e instalação.

Artigo 6º- Na sessão solene de instalação da legislatura, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;
- II- O vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito;
- III- O prefeito e os vereadores deverão até quinze dias após a posse, apresentar o documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
- IV- Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELOS CIDADÃOS E CIDADÃS JUQUITIBENSES E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE JUQUITIBA E O BEM-ESTAR DE SEU POVO”**.
- V- Prestado o compromisso pelo Presidente, será feita a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**;
- VI- O presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso IV, e os declarará empossados;
- VII- Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º- Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá a mesma ocorrer:

- I- dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data quando se tratar de vereador, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta da câmara;
- II- dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar, do prefeito e do vice-prefeito, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta da câmara.

§ 1º- Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º- Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja do prefeito, do vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º- O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 9º- A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º inciso I, declarar a vacância do cargo.

Artigo 10- Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da câmara.

Artigo 11- A recusa do prefeito eleito a tomar posse importará em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º- Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º- Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da câmara deverá assumir o cargo de prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Artigo 12- Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa diretora da câmara.

Parágrafo único- Na eleição da mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13- A mesa diretora da câmara municipal será eleita para um mandato de 02 (dois anos) vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único- Não se aplica a disposição deste artigo, no caso da eleição anterior ser considerada nula.

Artigo 14- A mesa diretora compor-se-á de 04 (quatro) membros, sendo o presidente, o vice-presidente, o primeiro secretário e o segundo secretário.

- I- nas sessões ordinárias e extraordinárias, a mesa diretora deverá ser composta pela maioria de seus membros;
- II- na ausência dos membros da mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência;
- III- na ausência de quorum na mesa durante as sessões, o presidente em exercício convocará um vereador dentre os presentes para completar o número legal.

Artigo 15- A eleição da mesa proceder-se-á através de chapas, em votação aberta e por maioria simples de votos, pelo menos, com presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único- Na composição da mesa deverá ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarão da Casa.

- I- os blocos parlamentares deverão ser subscritos pelos vereadores integrantes e apresentados juntamente com a chapa.

Artigo 16- Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- realização, por ordem do presidente, da chamada regimental, para a verificação do quorum;
- II- registro, junto à mesa, de chapas completas de candidatos a todos os cargos da mesa diretora devidamente rubricada pelo representante;
- III- leitura pelo presidente das chapas concorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- IV- invalidação das chapas que não atendam ao disposto no parágrafo único do artigo 15;
- V- impugnação das chapas que não atendam às disposições deste Regimento;
 - a) o prazo para impugnação de chapas será de 10 (dez) minutos;
 - b) qualquer vereador poderá requerer a impugnação de chapa, mediante justificativa.
- VI- preparação das cédulas aos vereadores com indicação das chapas concorrentes contendo o nome dos candidatos e respectivos cargos;
- VII- chamada dos vereadores para que declarem seu voto com a leitura dos nomes e respectivos cargos;
- VIII- observar-se-á para a chapa vencedora o quorum de maioria simples dentre os vereadores presentes, para o primeiro e para segundo escrutínios;
- IX- leitura pelo presidente, do resultado da eleição com o número de votos de cada chapa;
- X- realização de segundo escrutínio com as duas chapas mais votadas, que tenham igual número de votos em primeiro lugar;
- XI- persistindo o empate, a chapa será declarada vencedora através de sorteio;
- XII- proclamação pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único- O vereador que não concordar com a inclusão de seu nome na composição da chapa, poderá recusar-se, devendo fazê-lo por escrito junto à mesa, ou requerer ao presidente para constar em Ata a sua recusa.

Artigo 17- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando o início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa diretora.

Parágrafo único- Observar-se-á o mesmo procedimento do artigo 16 na hipótese da eleição ser considerada nula pela justiça.

Artigo 18- A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa anual, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º- Não havendo a eleição na data regimental, caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal o seguinte procedimento:

- I- convocar sessões diárias, até que sejam eleitos os novos membros da mesa diretora;
- II- a sessão convocada para a eleição da mesa diretora será presidida pelo presidente em exercício, ou seu substituto legal, e assim sucessivamente;
- III- não ocorrendo a eleição até o final do mandato da mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência, e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa diretora.

§ 2º- Observar-se-á, o mesmo procedimento na hipótese da eleição ser considerada nula pela justiça.

Artigo 19- O presidente da mesa diretora sempre será o presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das atribuições da Mesa

Artigo 20- A mesa reunir-se-á sempre que necessário para deliberação de assuntos relacionados à sua atividade.

Artigo 21- As reuniões da mesa serão internas, podendo, a critério de seus membros, ser públicas, quando o assunto for de interesse público.

Artigo 22- À mesa diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 23- Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

- I- propor projetos de lei que digam respeito às suas atribuições legais, especialmente os que tratem de:
 - a) fixação da remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, apresentado no máximo até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;
 - b) fixação da remuneração dos servidores da Câmara.
- II- propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a) licença do prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias;
 - c) concessão de férias anuais ao prefeito.
- III- propor projetos de resolução dispondo sobre concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe a legislação municipal;
- IV- propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão;
- V- promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;
- VI- conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da câmara;
- VII- fixar diretrizes para a divulgação das atividades da câmara;
- VIII- adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX- adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X- apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;
- XI- declarar a perda de mandato de vereador, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal;
- XII- autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XIII- apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV- sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da câmara, quando se tratar de suplementação acima dos valores estabelecidos para o orçamento da Câmara;
- XV- elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da câmara, a ser incluída na proposta do município, bem como alterá-las, quando necessário;
- XVI- se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a câmara municipal;
- XVII- suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVIII- devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XIX- enviar ao prefeito, até dia 1º de março, as contas do exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- XX- enviar ao prefeito até o dia 10 do mês seguinte para o fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
- XXI- designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da câmara municipal, desde que autorizado por meio de Resolução;
- XXII- abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XXIII- assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;
- XXIV- realizar audiências públicas, na forma da lei;
- XXV- assinar as atas das sessões da câmara.

§ 1º- Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

§ 2º- A recusa de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 24- As decisões da mesa Diretora serão tomadas sempre pela maioria de seus membros, obrigatoriamente no mínimo com o presidente e vice-presidente ou presidente e 1º secretário.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente

Artigo 25- O presidente é o representante legal da câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 26- Ao presidente da câmara compete, privativamente:

I- quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, se as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o vereador a falar de seu assento;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
- l) decidir sobre impedimento de vereador para votar;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) convocar as sessões extraordinárias e solenes da câmara;
- q) presidir a sessão ou sessões de eleição da mesa da sessão legislativa subsequente;
- r) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar na ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.

II- quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais, com o registro de protocolo;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da câmara, ou que seja, evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos ou justificativa de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-los às comissões;
- j) votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da mesa;
 - 2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da câmara;
 - 3. no caso de empate.
- k) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:
 - 1. em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2. a deliberação de projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- l) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- m) apresentar proposições à consideração do plenário.

III- quanto à sua competência geral:

- a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- d) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores que não forem empossados e aos suplentes de vereadores, no casos previstos em lei;
- e) expedir o decreto legislativo de cassação de mandato de prefeito e resolução de cassação de mandato de vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de eventos culturais, artísticos ou sociais de interesse público no edifício da câmara, fixando-lhes a data e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- k) expedir o decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- l) encaminhar ao Ministério Público as contas do prefeito e da mesa da câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;
- m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV- quanto à mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da mesa.

V- quanto às comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento e parecer;
- e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f) nomear os membros das comissões temporárias;
- g) criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

VI- quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação das sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao prefeito;
- d) dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto;

- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da câmara.

VII- quanto aos serviços da câmara:

- a) nomear, exonerar, remover e readmitir servidores da câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) organização da câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;
- c) superintender o serviço da secretaria da câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da câmara, obedecida a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;
- g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da câmara.

VIII- quanto às relações externas da câmara:

- a) conceder audiências públicas na câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela câmara;
- d) contratar advogado, independentemente de autorização, para propor ações e para a defesa nas ações que forem movidas contra a câmara, contra ato da mesa ou da presidência, ou de Comissões legalmente constituídas na Câmara;
- e) solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Estadual (CE, art. 149);
- f) interpellar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX- quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar força policial para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:
 - 1. apresente-se convenientemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. não se manifeste de maneira desrespeitosa em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
 - 4. respeite os vereadores;
 - 5. atenda às determinações da presidência;
 - 6. não interpele os vereadores;
 - 7. não se apresente alcoolizado ou sob o efeito de substâncias entorpecentes.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º- O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste regimento.

§ 2º- Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º- À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro secretário e pelo segundo secretário ou, ainda, pelo vereador mais votado dentre os presentes na sessão.

§ 4º- Nos períodos de recesso da câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 27- Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 28- Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Artigo 29- O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Artigo 30- Nenhum membro da mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única

Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 31- Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

- I- ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das comissões temporárias;
 - c) matérias de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas comissões;
 - e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portaria.
- II- portaria, nos seguintes casos:
 - a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Vice-Presidentes

Artigo 32- Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Parágrafo único- Compete-lhe, ainda substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 33- São atribuições do vice-presidente:

- I- mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- II- providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (CF, art.5º, inciso XXXIV, “b”);
- III- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da mesa ou de presidente de comissão;
- IV- anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este (CF, art. 66, § 7º);
- VI- superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da câmara municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SECÃO IV

Dos Secretários

Artigo 34- São atribuições do primeiro secretário:

- I- proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas de presença;
- II- ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;
- III- determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;
- IV- constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V- receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
- VI- fazer a inscrição dos oradores;
- VII- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e o segundo secretário;
- VIII- secretariar as reuniões da mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- IX- redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- X- assinar, com o presidente, vice-presidente, e o primeiro secretário, os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- XI- substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e dos vice-presidentes.

Artigo 35- Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 36- São atribuições do segundo secretário:

- I- na ausência do primeiro secretário, assinar, juntamente com o presidente e o vice-presidente, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

II- auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único- Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 34 deste regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SECÇÃO V

Da Delegação de Competência

Artigo 37- A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º- É facultado à mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º- O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação, sempre através de ato escrito.

SECÇÃO VI

Das Contas da Mesa

Artigo 38- As contas da mesa compor-se-ão de:

- I- balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas pelo presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;
- II- balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único- Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial de imprensa do município e colocados à disposição do contribuinte na Internet, no “web site” da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Artigo 39- Em suas faltas ou impedimentos o presidente da mesa será substituído pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo primeiro secretário e assim sucessivamente.

Artigo 40- Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convocará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual, completando assim o número legal.

Artigo 41- Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo único- A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 42- As funções dos membros da mesa cessarão:

- I- pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pela renúncia, apresentada por escrito;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- III- pela destituição do cargo;
- IV- pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Artigo 43- Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único- Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

SECÃO II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 44- A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 45- Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 43 deste regimento.

SECÃO III

Da Destituição da Mesa

Artigo 46- Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da câmara, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º- É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento;

§ 2º- Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justo, assegurado o direito à ampla defesa, ou que tenha a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.

Artigo 47- O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo primeiro secretário, ou pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º- Da denúncia constarão:

- I- o nome do membro ou dos membros da mesa denunciados;
- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- as provas que se pretenda produzir.

§ 2º- Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º- O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º- Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º deste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º - Denunciantes e denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria qualificada.

Artigo 48- Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte os denunciantes e os denunciados, observando-se na sua composição a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 49- Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação aberta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quorum.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante, o denunciante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a prorrogação.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 50- Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição prevista no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º - Se o parecer da comissão processante que concluir pela improcedência das acusações for rejeitado por 2/3, proceder-se à remessa do processo à comissão de justiça e redação e caso aprovado o parecer, será promovido o arquivamento do processo.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 48.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 51- A aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pelo vereador que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Artigo 52- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da câmara municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido em conformidade com a lei vigente e com este regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em leis ou neste regimento.

§ 3º- O número é o *quorum* determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as suas deliberações.

Artigo 53- As deliberações do plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º- A maioria simples é representada pelo primeiro número inteiro após a metade dos presentes à sessão.

§ 2º- A maioria absoluta é representada pelo primeiro número inteiro após a metade dos membros da câmara.

§ 3º- A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

Artigo 54- O plenário deliberará:

§ 1º- Por maioria absoluta sobre:

- I- Estatuto dos Servidores Municipais;
- II- criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- III- lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- IV- criação, estruturação e atribuições das secretarias, sub-prefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;
- V- realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- VI- leis complementares;
- VII- rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º- Por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) sobre:

- I- aprovação e alteração do Plano Diretor do Município;
- II- alteração do Código Tributário Municipal;
- III- alteração do Código de Obras Municipal;
- IV- alteração do Código de Postura do Município;
- VI- alteração do Código Sanitário Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- VII- alteração do Plano Municipal de Educação;
- VIII- alteração do zoneamento urbano;
- IX- alienação de bens imóveis;
- X- alteração de denominação de distritos, bairros, próprios, vias e logradouros públicos;
- XI- aquisição de bens imóveis mediante desapropriação;
- XII- aquisição de bens imóveis mediante doação sem encargo;
- XIII- criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;
- XIV- obtenção de empréstimo de particular ou de qualquer natureza;
- XV- rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- XVI- emendas à lei orgânica do município;
- XVII- emendas ao regimento interno da câmara municipal;
- XVIII- concessão e permissão de serviço público;
- XIX- concessão e permissão de direito real de uso;
- XX- concessão por comodato de imóvel público;
- XXI- concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;
- XXII- recebimento de denúncia contra vereador;
- XXIII- recebimento de denúncia contra o prefeito;
- XXIV- destituição dos membros da mesa;
- XXV- cassação do mandato do vereador;
- XXVI- cassação do mandato do prefeito;
- XXVII- aprovação para realização de sessão secreta;
- XXVIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 55- As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Artigo 56- As sessões da câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da mesa, autorizado pelo juiz e publicado, no mínimo, 03 (três) dias antes da sessão.

§ 2º- Na sede da câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Artigo 57- Durante as sessões, os vereadores deverão trajar-se da seguinte forma:

- I- homens de paletó e gravata;
- II- mulher de traje social.

§ 1º- Durante as sessões, somente os vereadores e servidores da secretaria administrativa para os trabalhos poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 2º- A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º- A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pela Presidência ou por vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º- As autoridades e visitantes que fizerem parte da mesa, a critério da presidência e pelo prazo de 10 (dez) minutos, poderão discursar para agradecer o convite, antes dos vereadores, no período da Explicação Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 58- Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois vereadores.

§ 1º- A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pelo partido ou pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º- Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

Artigo 59- O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I- indicar à mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
- II- encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos;
- III- em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;
- IV- registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;
- V- usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

Artigo 60- A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Artigo 61- A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da câmara.

Artigo 62- O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 63- As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Artigo 64- Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária na câmara municipal.

Artigo 65- A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da câmara municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Artigo 66- Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SECÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 67- As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 68- As comissões permanentes serão constituídas na primeira Sessão imediatamente posterior àquela em que for eleita a Mesa Diretora.

Artigo 69- Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo presidente da câmara, por indicação das bancadas, para um período de 01 (um) ano, observada a representação proporcional partidária, ou de bloco parlamentar constituído.

Artigo 70- Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º- Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º- Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º- Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º- A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto em cédula separada, impressa ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 71- O presidente da câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.

§ 1º- O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do artigo 39 deste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da mesa.

§ 2º- Os suplentes no exercício temporário da vereança poderão integrar as comissões permanentes.

Artigo 72- No ato de composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 73- Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente como membro, excetuando-se nos casos em que o vereador manifestar-se contrariamente a sua indicação de forma justificada.

Artigo 74- O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Artigo 75- As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SECÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 76- As comissões permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III- Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- IV- Saúde, Educação e Assistência Social;
- V- Ética e Decoro Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 77- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II- promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III- tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- realizar audiências públicas;
- VI- convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da câmara;
- VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII- solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;
- XI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV- requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 78- É da competência específica:

- I- da comissão de Justiça e Redação:
 - a) manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela câmara, exceto a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;
 - b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento;
 - c) denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
 - d) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, dentre outras atividades estabelecidas na Lei Orgânica do Município.
- II- da comissão de Orçamento e Finanças:
 - a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
 - b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
- d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária Anual;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;
- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do prefeito;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III- da comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente:

- a) apreciar e emitir parecer:
 - 1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 - 2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização bem como sobre os meios de comunicação;
 - 5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município;
 - 6. cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - 7. plano diretor;
 - 8. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
 - 9. disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no município. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio;
 - 10. histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 - 11. fomentar o Turismo e a defesa do consumidor;
 - 12. fomentar o Lazer entre toda a comunidade.

IV- da comissão de Saúde, Educação e Assistência Social:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico, cultural, lazer, saúde pública e assistência social, em especial sobre:
 - 1. sistema municipal de ensino;
 - 2. concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para ao aperfeiçoamento do ensino;
 - 3. programas de merenda escolar;
 - 4. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
 - 3. histórico, cultural, artístico e arquitetônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

4. fomentar o turismo e a defesa do consumidor;
5. fomentar o lazer entre toda a comunidade;
6. serviços, equipamentos e programas culturais e educacionais, voltados à comunidade;
7. Sistema Único de Saúde e seguridade social;
8. Vigilância Sanitária, epidemiológica e nutricional;
9. Segurança e Saúde do trabalhador;
10. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
11. abastecimento de produtos;
12. outros estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

V- da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 1. a conduta interna e externa dos vereadores;
 2. o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
 3. a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvado brindes sem valor econômico;
 4. a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
 5. o desempenho de suas funções perante a população, considerada como falta de ética ou de decoro, dentre outras infrações estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 79- É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 80- É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvado os casos previstos neste regimento.

SEÇÃO III

*Dos Presidentes, Vice-Presidentes
e Secretários das Comissões Permanentes*

Artigo 81- As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Artigo 82- Ao presidente da comissão permanente compete:

- I- convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II- convocar audiências públicas;
- III- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV- convocar reuniões extraordinárias da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros;
- V- determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI- receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 02 (dois dias);
- VII- submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- VIII- zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- IX- conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois dias);



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- X- representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- XI- resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão.
- XII- enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;
- XIII- solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV- solicitar, mediante ofício, à presidência da câmara substituto para os membros da comissão;
- XV- anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único- As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões ordinárias da câmara municipal.

Artigo 83- O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 84- Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto no artigo 211 deste regimento.

Artigo 85- Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de justiça e redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Artigo 86- Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único- O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do presidente.

Artigo 87- Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 88- Ao secretário da comissão permanente compete:

- I- presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente;
- II- fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III- proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Artigo 89- Na hipótese do presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

SECÃO IV

Das reuniões

Artigo 90 – As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I- ordinariamente, uma vez por semana, em data e horário definido pela Comissão, em dia não coincidente com o da Sessão;
- II- extraordinariamente, sempre que necessário, mediante ofício de convocação, expedido pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 1º- Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º- As comissões não poderão se reunir durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.

Artigo 91- As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único- Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Artigo 92- Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo único- Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 93- Poderão, ainda, mediante convite, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

Parágrafo único- O convite de que trata o *caput* deste artigo será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

SEÇÃO V

Das reuniões

Artigo 94- Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único- As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da câmara.

Artigo 95- As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 96- Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 08 (oito) dias pelo presidente da câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo ingressar na comissão.

§ 2º- O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º- O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º- Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º- Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado

§ 6º- Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação, de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 97- Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 98- Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único- A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 99- Nas hipóteses previstas no artigo 283 deste regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para realização das mesmas.

Artigo 100- Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo presidente da câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único- Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 101- As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do presidente da câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º- O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 96 deste Regimento.

§ 2º- A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º- A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º- Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 102- O recesso da câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Artigo 103- Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, será ele inicialmente apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, quando ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

Artigo 104- Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 105- A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Artigo 106- As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam quando esgotados os prazos para apreciação, estabelecidos em lei.

SECÃO VI

Dos Pareceres

Artigo 107- Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único- Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e contará de 03 (três) partes, sendo:

- I- exposição da matéria em exame;
- II- conclusões do relator com:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Justiça e Redação;
 - b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III- a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que voltaram a favor ou contra;
- a) oferecimento, se for caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 108- Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º- Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II- aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III- contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º- O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 109- Os pareceres devem sempre ser escritos.

Artigo 110- Concluído o parecer da comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação única, por maioria simples, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único- Aprovado o parecer da comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

Artigo 111- O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SECÇÃO VII

Das Vagas, das Licenças e Impedimentos Nas Comissões Permanentes

Artigo 112- As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:

- I- a renúncia;
- II- a destituição;
- III- a perda do mandato.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 2º- Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º- As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da câmara, que, após garantir a ampla defesa do acusado e comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 5º- O presidente de comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da câmara.

§ 6º- O presidente de comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º- O presidente da câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 113- O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da câmara, até o final da sessão legislativa.

Artigo 114- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único- A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 115- Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 116- As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação.;
- III- Comissões Processantes;
- V- Comissões Parlamentares de Inquérito.

SECÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 117- Comissão de Assuntos Relevantes é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º- As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º- O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 3º- O projeto de resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º- Ao presidente da câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º- O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º- Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da câmara.

§ 8º- Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SECÇÃO III

Das Comissões de Representação

Artigo 118- As Comissões de Representação têm por finalidade representar a câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive a participação em congressos.

§ 1º- As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º- No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) sua finalidade;
- b) o número de membros, não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ 4º- Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º- A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da câmara.

§ 6º- Os membros da Comissão de Representação requererão licença à câmara, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 7º- Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário, relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

SECÃO IV

Das Comissões Processantes – CP

Artigo 119- As Comissões Processantes - CP, serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;
- II- destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 46 a 51 deste regimento.

Artigo 120- Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o procedimento disposto na Lei Orgânica e legislação competente para o caso.

SECÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI

Artigo 121- As Comissões Parlamentar de Inquérito - CPI, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 122- As Comissões Parlamentar de Inquérito - CPI, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Parágrafo único- O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 123- Apresentado o requerimento, o presidente da câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único- Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Artigo 124- Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Artigo 125- Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único- A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 126- As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito o somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 127- Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 128- Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Artigo 129- No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 130- O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 131- As testemunhas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, serão ouvidas, mediante solicitação, pelo juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 132- Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único- Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Artigo 133- A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 134- Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Artigo 135- Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Artigo 136- O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único- Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 108 deste regimento.

Artigo 137- Elaborado e assinado o relatório final, será protocolizado na secretaria da câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 138- A secretaria da câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 139- O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

SECÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 140- A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 10 de dezembro de cada ano, ressalvada a sessão de instalação da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 141- Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 11 de dezembro e 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

Artigo 142 – As sessões da câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas.

§ 1º- Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da câmara durante um ano.

§ 2º- Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da câmara no período de recesso.

Artigo 143- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Artigo 144- As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 145- Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de *quorum*, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

Artigo 146- Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “Invocada a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Artigo 147- Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, salvo a presença de servidores da Casa, requisitados para auxiliarem nos trabalhos, devidamente trajados.

SECÃO II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Artigo 148- As sessões da câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovada pelo plenário.

Artigo 149- A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não superior a uma hora ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º- Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à mesa, 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar o prazo prorrogado alertado o plenário pelo presidente.

§ 2º- Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 3º- As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Artigo 150- A sessão poderá ser suspensa:

- I- para a preservação da ordem;
- II- para permitir, quando for o caso, que a comissão ou o relator especial possa apresentar parecer;
- III- para recepcionar visitantes ilustres;
- IV- para discutir assunto relevante.

§ 1º- A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 30 minutos.

§ 2º- O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 151- A sessão será encerrada a qualquer momento, ou sua realização prejudicada nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II- tumulto grave;
- III- em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, por falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário.

SEÇÃO IV

Da Publicidade das Sessões

Artigo 152- Será dada ampla publicidade às sessões da câmara.

Artigo 153- A divulgação se realizará através do jornal oficial do município, afixação de avisos na recepção da sede da Câmara Municipal de Juquitiba e por outros meios idôneos.

SEÇÃO V

Das Atas das Sessões

Artigo 154- De cada sessão da câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º- A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente, podendo ser dispensada sua leitura mediante deliberação do Plenário.

§ 4º- Se não houver *quorum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º- Se o plenário, por falta de *quorum*, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º- A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- § 7º- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 8º- Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 9º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.
- § 10- Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 11- Votada e aprovada a ata, será assinada pela Mesa Diretora.

Artigo 155- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de *quorum*, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo 156- As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19:00 (dezenove) horas.

Parágrafo único- A realização da sessão ordinária ficará prejudicada quando:

- I- recair em feriados ou ponto facultativos;
- II- houver motivo de força maior.

Artigo 157 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I- expediente;
- II- ordem do dia;
- III- explicação pessoal.

Artigo 158 – O presidente declarará aberta a sessão à hora estabelecida para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º- Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º- Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º- Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º- Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º- As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 7º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Subseção II Do Expediente

Artigo 159- O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo único- O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas horas), a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 160- Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 161- Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I- expediente recebido de diversos;
- II- expediente recebido do prefeito;
- III- expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) moções;
- j) indicações.

§ 2º- Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º- A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora da pauta ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

§ 4º - Todas indicações, moções e requerimentos deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara Municipal de Juquitiba até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das Sessões Ordinárias.

§ 5º - Os Vereadores interessados poderão solicitar a subscrição de requerimentos, moções e indicações diretamente a seu(s) autor(es) após a leitura das referidas proposições.

Artigo 162- Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I- discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III- discussão e votação de moções;
- IV- uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 1º- As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 2º- O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 3º- O prazo para o orador usar da tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 4º- É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão;

§ 5º- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º- A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 163- Findo o expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Artigo 164- Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas exclusivamente as matérias previamente organizadas na pauta.

§ 1º- A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º- Não havendo número legal, passar-se-á de imediato à fase da Explicação Pessoal.

Artigo 165- A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º- A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início da Sessão.

§ 3º- A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 166- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que antes tenha tido parecer e incluída na ordem do dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos.

Artigo 167- Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 168- O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único- A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 169- As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

- I- preferência para votação;
- II- adiamento;
- III- retirada da pauta.

§ 1º- O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º- Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 170- O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º- O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§ 2º- Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º- Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º- O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do projeto.

§ 5º- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º- O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º- Não serão admitidos novos pedidos de adiamento sobre a mesma matéria, ficando limitado a um único pedido de adiamento por matéria.

§ 9º- Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação e tampouco declaração de voto.

Artigo 171- A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

- I- por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;
- II- por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, sem discussão, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único- Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 172- A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 173- Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 174- Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte, caso esta já esteja organizada.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 175- Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à explicação pessoal.

Artigo 176- Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º- O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 162 deste Regimento.

§ 2º- A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada dentro do prazo concedido pela Presidência.

§ 3º- O orador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser apertado.

§ 4º- O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra. O Vereador que for citado nominalmente terá direito à resposta pelo prazo de 05 (cinco) minutos em relação ao assunto em que fora citado.

§ 5º- A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Artigo 177- Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 178- As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da câmara serão convocadas pelo presidente da câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita a convocação fora de sessão, o presidente dará conhecimento aos vereadores através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º- Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 179- Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinada a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 180- Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

SECÃO VIII

Da sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 181- A câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo prefeito, ou pela maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias.

§ 1º- O presidente da câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º- Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º- A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º- Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º- A convocação extraordinária da câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§ 6º- Se a propositura objeto da convocação não conta com emendas ou substitutivos, a sessão poderá ser suspensa por 30 (trinta) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, desde que a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 7º- Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º- Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinada a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

SECÃO IX

Das Sessões Secretas

Artigo 182- Excepcionalmente, a câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.

§ 1º- Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos servidores da câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º- Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º- As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 4º- A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º- Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º- Antes de encerrada a sessão a câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 183- A câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I- no julgamento de vereadores e do prefeito;
- II- na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - na apreciação do veto.

SECÇÃO X

Das Sessões Solenes

Artigo 184- As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º- Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º- Nas sessões solenes não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º- Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critérios da presidência da câmara.

§ 5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º- Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que tratam os artigos 4º e 18 deste regimento.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 185- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda à lei orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- f) emendas e subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) moções e;
- k) indicações.

§ 2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SECÃO I

Da Apresentação das Proposições

Artigo 186- As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à mesa da câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretária Administrativa da Câmara.

§ 1º- As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocolizadas na Secretária Administrativa da Câmara.

§ 2º- As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 280 deste regimento.

SECÃO II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 187- A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III- que seja anti- regimental;
- IV- que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 280 deste regimento;
- V- que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e desde que não esteja subscrita pela maioria absoluta da câmara;
- VII- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII- que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único- Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo presidente à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Artigo 188- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 280 a 282 deste regimento.

SECÃO III

Da Retirada das Proposições

Artigo 189- A retirada de proposição em curso na câmara é permitida:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do signatário ou da maioria dos subscritores;
- c) quando de autoria de comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º- Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º- As assinaturas de apoio, quando constituírem *quorum* para apresentação, poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§ 5º- A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 190- Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I- com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II- já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III- de iniciativa popular
- IV- de iniciativa do prefeito.

Parágrafo único- A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 191- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação de:

- I- urgência especial;
- II- urgência;
- III- ordinária.

Artigo 192- A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo financeiro ou perda de oportunidade, devidamente comprovada.

Artigo 193- Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

- I- a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) pela mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.
- II- o requerimento de urgência especial deverá ser apresentado com 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para projetos que foi solicitado o caráter de urgência e somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;
- III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias e do governo municipal e pelo autor da urgência especial, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;
- VI- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;
- V- o requerimento de urgência especial dependerá, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 194- Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do competente parecer.

Parágrafo único- A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias constantes da ordem do dia.

Artigo 195- O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados à Comissão de Justiça e Redação, pelo presidente da Câmara, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na secretaria da câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º- O presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º- O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º- A comissão permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º- Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado às outras comissões permanentes, concomitantemente, para parecer, ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa, seguindo-se o trâmite dos parágrafos 2º a 4º deste artigo.

Artigo 196- A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 197- A câmara municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I- propostas de emenda de lei orgânica;
- II- projetos de lei;
- III- projetos de decretos legislativo;
- IV- projetos de resolução.

Parágrafo único – São requisitos para apresentação de projetos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) revogação expressa das disposições em contrário, quando houver;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, do disposto no artigo 187 deste regimento.
- h)

SECÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Artigo 198- Proposta de emenda à lei orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei orgânica do município.

Artigo 199- A câmara apreciará proposta de emenda a lei orgânica desde que:

- I- apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;
- II- não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III- não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (CF, art. 60, par. 4º).

Artigo 200- A proposta de emenda à lei orgânica será submetida a 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e somente será aprovada com *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

Artigo 201- Aplicam-se à proposta de emenda à lei orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SECÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Artigo 202- Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único- A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do vereador;
- II- da mesa da câmara;
- III- das comissões permanentes;
- IV- do prefeito;
- V- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado (CF, arts. 29 e 61).

Artigo 203- É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III- regime jurídico dos servidores municipais (CF, art. 61, par. 1º);
- IV- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V).
- V- criação de conselhos municipais;
- VI- guarda municipal;
- VII- guarda mirim.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 1º- Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, art. 166, par. 4º).

Artigo 204- Mediante solicitação expressa do prefeito, a câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º- Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 2º- A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se sua deliberação aos demais assuntos, até que se ultime a votação (CF, art. 64, §. 2º).

§ 4º- Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum da maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

§ 5º- Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos e projetos de lei complementar.

§ 6º- Observadas as disposições regimentais, a câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 205- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuído, será considerado como rejeitado.

Artigo 206- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores. (CF, art. 67).

Artigo 207- O projeto de lei submetido a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Artigo 208- São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendida as disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste regimento.

SECÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 209- Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da câmara.

Parágrafo Único- Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao prefeito;
- b) cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- c) disponha sobre as contas do Prefeito Municipal;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.
- e) fixação de conteúdo e termos para exercício de leis delegadas.

SECÃO V

Dos Projetos de Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 210- Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) reforma do regimento interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) cassação de mandato de vereador;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais (CF, art. 48);
- g) demais atos de economia interna da câmara.

§ 2º- A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º- Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, salvo quando em regime de urgência especial.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Artigo 211- Os recursos contra atos do presidente da mesa ou do presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º- O recurso será encaminhado à comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º- Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte à sua apresentação.

§ 3º- Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º- Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 212- Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º- Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º- Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 4º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, tramitará na forma do projeto original.

Artigo 213- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

- I- Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV- Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º- As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 214- Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até 24 horas antes da primeira ou única votação do projeto original.

Artigo 215- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto do qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º- O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 216- Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único- A mensagem aditiva somente será recebida até cinco dias antes da primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 217- Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Artigo 218- Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I- das Comissões Processantes:
 - a) no processo de destituição de membro da mesa;
 - b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- II- da comissão de Justiça e Redação:
 - a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 219- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão, os seguintes casos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- c) constituição da comissão especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da câmara;
- d) verificação de presença;
- e) verificação nominal de votação;

Artigo 220- Serão decididos pelo presidente da câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 243 deste regimento;
- V- informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- VI- a palavra, para declaração do voto.

Artigo 221- Serão decididos pelo presidente da câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II- inserção de documento em ata;
- III- desarquivamento de projetos nos termos do artigo 190 deste regimento;
- IV- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V- audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI- juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII- informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da câmara;
- VIII- requerimento de transcrição do pronunciamento de Vereadores em Tribuna.

Artigo 222- Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I- retificação da ata;
- II- invalidação da ata, quando impugnada;
- III- dispensa de leitura da ata, determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;
- IV- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V- preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI- encerramento da discussão nos termos do artigo 247 deste regimento;
- VII- reabertura de discussão;
- VIII- destaque de matéria para votação;
- IX- votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X- prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 181, §6º, deste regimento.
- XI- questões de ordem, nos casos de omissão do regimento.

Parágrafo único- O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 223- Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação de prazo para a comissão especial de Inquérito concluir seus trabalhos, no termos do artigo 132 deste regimento;
- II- retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
- III- convocação de sessão secreta;
- IV- convocação de sessão solene;
- V- urgência especial;
- VI- constituição de precedentes;
- VII- informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- VIII- convocação de secretário municipal;
- IX- licença de vereador;
- X- a iniciativa da câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único- O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 224- O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 225- As representações de outras edilidades solicitando manifestação da câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do plenário.

Artigo 226- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Artigo 227- Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal, ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.

Artigo 228- As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único- Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 229- Moções são proposições da câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º- As moções podem ser de:

- I- protesto;
- II- repúdio;
- III- apoio;
- IV- pesar por falecimento;
- V- congratulações ou
- VI- louvor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 2º- As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Artigo 230- Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste regimento.

Parágrafo único- A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Presidência, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Artigo 231- Além do que estabelece o artigo 187, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I - não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
 - a) alheia à competência da câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

Artigo 232- Compete ao presidente da câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º- Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º- Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à comissão de justiça e redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à comissão de orçamento, finanças e contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º- Recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º- O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º- A comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º- Esgotados os prazos concedidos às comissões, o presidente da câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 7º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 233- Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente sendo a comissão de justiça e redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º- Concluindo a comissão de justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão poderá encaminhado concomitantemente para todas as Comissões.

Artigo 234- Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo presidente da comissão de justiça e redação, se esta fizer parte da reunião, ou pelo presidente escolhido dentre eles.

Artigo 235- O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSECÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Artigo 236- Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

- I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSECÇÃO II

Do Destaque

Artigo 237- Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único- O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSECÇÃO III

Da Preferência

Artigo 238- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único- terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSECÇÃO IV

Do Pedido de Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 239- O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único- O requerimento de vista deverá ser inscrito e apresentado ao presidente uma única vez pelo Vereador interessado, retirando o projeto da ordem do dia sem a deliberação do Plenário, não podendo o seu prazo ultrapassar o intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSECÇÃO V

Do adiamento

Artigo 240- O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º- Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SECÇÃO II

Das Discussões

Artigo 241- Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à lei orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

§ 2º- Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

§ 3º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 242- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Artigo 243- O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para comunicação importante à câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III- para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 244- Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência;

- I- ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II- ao relator de qualquer comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único- Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Artigo 245- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º- Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Artigo 246- O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 30 minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) pareceres;

II - 15 minutos com apartes:

- a) redação final;
- b) Requerimentos e moções;
- c) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

§ 1º- Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º- Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Artigo 247- O encerramento da discussão dar-se-á

- I- por inexistência de solicitação da palavra;
- II- pelo decurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º- Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) vereadores.

§ 2º- Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 248- O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único- Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º, deste regimento.

SECÃO III

Das Votações

SUBSECÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 249- Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º- Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 250- O vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º- O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º- O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Artigo 251- Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSECÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 252- A partir do instante em que o presidente da câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º- No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas e do Governo Municipal falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emenda e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSECÃO III

Dos Processos de Votação

Artigo 253- Os processos de votação podem ser:

- I- simbólicos;
- II- nominais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 1º- No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores à medida que forem chamados.

§ 3º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I- votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;
- II- composição de comissões permanentes;
- III- votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§ 4º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º- O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento da Votação

Artigo 254- O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º- O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 03 (três) sessões.

§ 2º- Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º- A votação de proposição em regime de urgência não admite adiamento, salvo se requerido por dois terços dos membros da câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 4º- Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência especial.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Artigo 255- Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º- O requerimento de verificação nominal será imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 253, parágrafo 6º, deste regimento.

§ 2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º- Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 256- Declaração de voto é pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 257- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

§ 1º- Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III *Da Redação Final*

Artigo 258- Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Artigo 259- A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas emendas à redação final para enviar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º- Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º- A nova redação final será considerada aprovada se contra eles não votarem dois terços dos vereadores.

Artigo 260- Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§ 1º- Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

§ 2º- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV *Da Sanção*

Artigo 261- Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º- Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.

§ 2º- O membro da mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo em igual ao prazo (CF, art. 66, par. 7º).

CAPÍTULO V *Do Veto*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 262- Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- Recebido o veto pelo presidente da câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º- As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º- Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º- O veto deverá ser apreciado pela câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º- O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º- O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 8º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressaltadas as matérias de que trata o artigo 204, parágrafo 3º, deste regimento (CF, art. 66, par. 6º).

§ 9º- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10- Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 11- O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Artigo 263- Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da câmara.

Artigo 264- Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da câmara:

- I- as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II- as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Artigo 265- Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- I- leis:
 - a) com sanção tácita:
“O Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba, Vereador (a).....
faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:”
 - b) cujo veto total foi rejeitado:
“O Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba, Vereador (a).....
faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo a seguinte lei:”
 - c) cujo veto parcial foi rejeitado:
“O Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba, Vereador (a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº ..., de ... de ...”

II- decretos legislativos:

“Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:”

III - resoluções:

“Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:”

Artigo 266- Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

Parágrafo único- Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 267- A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá às disposições da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

Da elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Artigo 268- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 269- Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretária administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- No prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º- A comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.

Artigo 270- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de Mérito.

§ 3º- Encerrado o processo de tramitação, o projeto entrará para votação em segundo turno.

Artigo 271- Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único- A mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Artigo 272- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Artigo 273- Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 4º- O Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA – para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, deverá ter audiência pública até 30 de junho, para ser encaminhado à Câmara até 31 de julho, sendo devolvido para sanção até 15 de setembro;

§ 5º- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – deverá ter audiência pública até 20 de julho, para ser encaminhado à Câmara até 31 de julho e será devolvido para sanção até 20 de setembro;

§ 6º- O Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA – deverá ter audiência pública até 20 de outubro, para ser encaminhado à Câmara até 31 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Artigo 274- Recebidos os projetos, o Presidente da câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º- Em seguida à publicação, os projetos irão à comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º- A comissão permanente de Orçamentos e Finanças terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

- I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromisso com convênios.
- III- relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 281 deste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 275- A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 273, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de Orçamento e Finanças, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 276- A comissão de Orçamento e Finanças analisará as emendas e sobre elas emitirá parecer a parte.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§ 2º- Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º- Se a comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive o do relator especial.

Artigo 277- As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º- A câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 273 deste regimento.

§ 3º- Se não apreciados pela câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º- Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

§ 5º- No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 278- A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 279- Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Artigo 280- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara municipal de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

- I- a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhado de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II- será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizado-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- III- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- IV- o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- V- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VI- nas comissões, ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- VIII- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;
- IX- a mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 281- A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento e Finanças, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;
- II- pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 282- Recebidos pela câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo único- As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela câmara na forma dos artigos 213 e 217 deste regimento.

CAPÍTULO II

Das Audiências Públicas

Artigo 283- Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade Civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único- As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 284- Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividades seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 3º- Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§ 5º- Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º- É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 285- A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 03 (três) vezes.

Artigo 286- A realização de audiência pública solicitada pela sociedade civil dependerá de:

- I- requerimento subscrito por 1% (um por cento) dos eleitores do município;
- II- requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º- O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º- As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 287- Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único- Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Petições, Reclamações e Representações

Artigo 288- As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II- o assunto envolva matéria de competência da câmara.

Parágrafo único- O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 289- A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

§ 1º- A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2º - A denúncia por infrações político administrativas e apuração de fatos a ela referentes bem como o consequente processo de julgamento e cassação do Prefeito Municipal obedecerão ao rito previsto no Art. 90, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Da Tribuna Livre

Artigo 290- A tribuna da câmara poderá ser utilizada por pessoas que não sejam vereadores, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

- I- o uso da tribuna da câmara somente poderá ser utilizada, observados e respeitados os seguintes requisitos e condições:
 - a) apresentar com antecedência mínima de 48 horas antes da Sessão assunto a ser abordado em tribuna;
 - b) apresentar cópia de comprovante de domicílio eleitoral no município de Juquitiba;
 - c) fazer inscrição em livro próprio na secretaria da câmara.
- II- os inscritos serão notificados pela secretaria da câmara, para o uso da tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
 - a) será facultado o tempo de 15 (quinze) minutos após o término da sessão ordinária;
- III- o presidente da câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:
 - a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
 - b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- IV- a decisão do presidente será irrecorrível;
- V- terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o presidente procederá à chamada das pessoas inscritas para falar em tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;
- VI- ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;
- VII- o prazo para o uso da tribuna livre será de 15 (quinze) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, mediante requerimento aprovado pelo presidente;
- VIII- o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente;
- IX- o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
- X- a exposição do orador poderá ser entregue à mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente;
- XI- qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito e do Referendo

Artigo 291- As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada e iniciativa da maioria dos membros da câmara municipal ou de 5%, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo único- A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da câmara.

Artigo 292- Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º- Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 2º- A proposta que já tenha sido objetivo de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Artigo 293- A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

§ 1º- A aprovação da proposta a que se refere este artigo dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

§ 2º- A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos da lei orgânica municipal.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas Municipais

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 294- Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandará publicá-lo remetendo cópias à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Artigo 295- Após a publicação, os processos serão enviados à comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único- Se as comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Artigo 296- Se o parecer da comissão de que trata o artigo 295 concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único- A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

Artigo 297- A câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

- I- as contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (CF, art. 31, par. 3º);
- II- no período previsto no inciso anterior, a câmara municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
- III- o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara (CF, art. 31, § 2º);
- IV- aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- V- aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da câmara municipal, acerca das contas do Executivo, e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 298- Os serviços administrativos da câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do presidente.

Parágrafo único- Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Artigo 299- Todos os serviços da câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º- A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão feitos através de resolução de iniciativa da mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 48, c.c. 51, IV).

§ 2º- A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da câmara serão efetuados através de ato do presidente da câmara, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 300- A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Artigo 301- Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do presidente.

Artigo 302- Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 303- As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do presidente.

Artigo 304- A secretária administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único- Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 305- Os vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 306- A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

- I- termos de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- II- termos de posse da mesa;
- III- declaração de bens dos agentes políticos;
- IV- atas das sessões da câmara;
- V- registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência e portarias;
- VI- cópias de correspondência;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- VII- protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX- licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X- termos de compromisso e posse de servidores;
- XI- contratos em geral;
- XII- contabilidade e finanças;
- XIII- cadastramento dos bens móveis;
- XIV- protocolo de cada comissão permanente;
- XV- presença dos membros de cada comissão permanente;
- XVI- inscrição de oradores para uso da tribuna livre;
- XVII- registro de precedentes regimentais.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º- Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§ 3º- Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou pastas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI *Dos Vereadores* CAPÍTULO I *Da posse*

Artigo 307- Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto. (CF, art. 29, inc. I).

Artigo 308- Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene preparatória presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º- No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa do município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela câmara.

§ 3º- O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º- Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no parágrafo 2º do artigo 7º deste regimento.

§ 5º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º- Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Artigo 309- Compete ao vereador, dentre outras atribuições:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II- votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
- V- participar das comissões temporárias;
- VI- usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VIII- conceder audiências públicas na câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SECÃO I

Do Uso da Palavra

Artigo 310- Durante as sessões, os vereadores somente poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II- na fase destinada à explicação pessoal;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear;
- V- para declarar voto;
- VI- para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII- para levantar questão de ordem.

Artigo 311- O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I- qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II- o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III- a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV- com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerando o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V- o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido, pelo presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI- se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;
- VII- persistindo o vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII- qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX- nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

SECÃO II

Do Tempo do Uso da Palavra

Artigo 312- O tempo que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I- **30 minutos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II- 15 minutos:

- a) Explicação Pessoal
- b) acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

III- 10 minutos:

- a) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente.

IV- 5 minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação ou invalidação da ata;
- b) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem.

V- 1 minuto para apartear.

Parágrafo Único- O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe

SECÃO III

Da questão de ordem

Artigo 313- Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§ 1º- O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º- Cabe ao presidente da câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o regimento.

§ 3º- Cabe ao vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Vereador

Artigo 314- São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- respeitar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal e demais leis;
- II- agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV- obedecer às normas regimentais;
- V- residir no município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI- representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- VII- participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII- votar as proposições submetidas à deliberação da câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;
- X- propor à câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI- comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XII - observar o disposto no artigo 317 deste regimento;
- XIII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 315- À presidência da câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 316- Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I- advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do plenário;
- V- proposta de sessão secreta para que a câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;
- VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único- Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 317- O vereador não poderá:

- I- desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
- II- desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

de contato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

§ 1º- Ao vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

- I- havendo compatibilidade de horários:
- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.
- II- não havendo compatibilidade de horários:
- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (CF, art. 38, incs. III a V).

§ 2º- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da câmara municipal.

CAPÍTULO V

Dos Direitos do Vereador

Artigo 318- São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município (CF, art. 29, inc. VIII);
- II - remuneração mensal condigna;
- III- licenças, nos termos da legislação vigente.

SECÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 319- Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela câmara municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério definido na lei orgânica do município e os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação infra-constitucional.

Artigo 320- Caberá à mesa propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º- Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores até 30 (trinta) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão, sobrestando-se sua deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º- A não fixação da remuneração dos vereadores e do presidente da câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da norma fixadora da remuneração para a legislatura seguinte.

Artigo 321- A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de faltas nas sessões realizadas no respectivo mês.

Parágrafo único- Não será computada a falta, única e exclusivamente para efeitos de perda de mandato, quando justificada, na forma do artigo 323.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 322- O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

SEÇÃO II

Das Faltas e Licenças

Artigo 323- Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 1º- Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I- doenças;
- II- nojo ou gala.

§ 2º- A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da câmara, que a julgará, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 324- O vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II- para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV- em virtude de investidura na função de secretário municipal.

§ 1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º- O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º- O suplente de vereador, para licenciar-se, deve estar no exercício do mandato.

§ 4º- No caso do inciso, I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 325- os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º- Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º- É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Artigo 326- Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único- A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Artigo 327- A substituição de vereadores dar-se-á no caso de vaga, investidura em função prevista no inciso IV do artigo 324, deste regimento, em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, ou em caso de suspensão de mandato.

§ 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 2º- A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º- Na falta de suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Mandato

Artigo 328- Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da câmara municipal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo presidente da câmara municipal;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela câmara em missão fora do município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um terço ou mais das sessões da câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
- IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido;
- V - quando presidente da câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único- hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da câmara municipal.

Artigo 329- Ao presidente da câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º- A extinção do mandato tornar-se efetiva a partir da declaração do fato pela presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º- Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º- O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

§ 4º- Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 330- Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da câmara.

Artigo 331- A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 328 o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;
- II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;
- III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, computa-se ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º- Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Artigo 332- Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- o presidente da câmara notificará por escrito o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II- findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;
- III- o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VIII

Da Cassação do Mandato

Artigo 333- A câmara municipal cassará o mandato do vereador quando concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 334- Será concedido o direito à ampla defesa ao acusado.

Artigo 335- São infrações político-administrativas as definidas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 336- O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Artigo 337- Cassado o mandato do vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Artigo 338- Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX

Do Suplente de Vereador

Artigo 339- O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 340- O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 341- Quando convocados, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único- Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X

Do Decoro Parlamentar

Artigo 342- O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I- censura;
- II- perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III- perda do mandato.

§ 1º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 2º- É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 343- A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º- A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da câmara;
- III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§ 2º- A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

- I- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou os respectivos presidentes.

Artigo 344- Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental

Parágrafo único- A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta, com voto e escrutínio abertos, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 345- Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 346- A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previsto no Capítulo VIII, do Título XI, deste regimento.

TÍTULO XII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 347- O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica do município e demais leis e de administrar o município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º- Antes da posse, o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º- O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

§ 3º- Se o prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela câmara, seu cargo será declarado vago por ato do presidente da câmara municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

§ 4º- No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º- A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Artigo 348- O prefeito e o vice-prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela câmara municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na lei orgânica do município e observados os dispositivos constitucionais.

Parágrafo único- Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 349- Caberá à mesa propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo único- Caso não haja aprovação do projeto de lei a que se refere este artigo, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima sessão subsequente, sobrestando-se sua deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Artigo 350- A ausência de fixação de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática da norma fixadora da remuneração da legislatura anterior.

Artigo 351- A remuneração do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Artigo 352- Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (CF, art. 38, inc. II).

CAPÍTULO III

Das Licenças

Artigo 353- O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem autorização da câmara municipal, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 354- A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II- em licença gestante;
- III- em razão de serviço ou missão de representação do município;
- IV- em razão de férias;
- V- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º- As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo prefeito.

§ 3º- A licença para gozo de férias não será concedida ao prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 355- O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

- I- recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;
- II- elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III- o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV- o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da câmara.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato

Artigo 356- Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da câmara municipal, quando:

- I- ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II- incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da câmara municipal;
- III- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, na data prevista.

§ 1º- Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da câmara municipal.

§ 2º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º- Se a câmara municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 357- O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V

Da Cassação do Mandato

Artigo 358- O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

- I- pelo tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art. 29, inc. X);
- II- pela câmara municipal, nas infrações político-administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 359- São infrações político-administrativas as especificadas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 360- Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata a Lei Orgânica do Município, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 361- O arquivamento do processo por falta de conclusão, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Artigo 362- Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 363- As interpretações do regimento serão feitas pelo presidente da câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Artigo 364- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 365- O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da mesa ou de comissão.

§ 1º- A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 2º- Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

TÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 366- Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da câmara.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Artigo 367- Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 09 de 03 de dezembro de 2004.

TÍTULO XV

Disposições Transitórias

Artigo 368- Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração deste Regimento Interno, ainda que em tramitação, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 369- Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 370- Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação de acordo com o Regimento ora aprovado.

Parágrafo único- As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Plenário Padur Abes, 07 de dezembro de 2016.

LEONARDO HENRIQUE LOPES TAVARES
Presidente

Publicado pela Afixação no Edital da Câmara na data supra





CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Resolução n° 03, de 07 de dezembro de 2016

TÍTULO I		
DA CÂMARA MUNICIPAL.....		01
Capítulo I	Das funções da Câmara (arts. 1º a 3º).....	01
Capítulo II	Da Instalação (arts. 4º a 11).....	02
TÍTULO II		
DA MESA.....		03
Capítulo	I Da Eleição da Mesa (arts. 12 a 21).....	03
Capítulo	II Da competência da Mesa e de seus Membros.....	04
Seção	I Das Atribuições da Mesa (arts. 22 a 24).....	04
Seção	II Das Atribuições do Presidente (arts. 25 a 30).....	06
Subseção única	Da Forma dos Atos do Presidente (art. 31).....	10
Seção	III Das Atribuições do Vice-Presidente (arts. 32 e 33)	10
Seção	IV Dos Secretários (arts. 34 a 36)	11
Seção	V Da Delegação de Competência (art. 37)	12
Seção	VI Das Contas da Mesa (art. 38).....	12
Capítulo	III Da Substituição da Mesa (arts. 39 a 41).....	12
Capítulo	IV Da Extinção do Mandato da Mesa).....	12
Seção	I Disposições Preliminares (arts. 42 e 43).....	12
Seção	II Da Renúncia da Mesa (arts. 44 e 45).....	13
Seção	III Da Destituição da Mesa (arts. 46 a 51).....	13
TÍTULO III		
DO PLENÁRIO).....		15
Capítulo	I Da Utilização do Plenário (arts. 52 a 57).....	15
Capítulo	II Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 58 a 62).....	17
TÍTULO IV		
DAS COMISSÕES).....		17
Capítulo	I Disposições Preliminares (art. 63 a 66).....	17
Capítulo	II Das Comissões Permanentes).....	17
Seção	I Da Composição das Comissões Permanentes.....	17
Seção	II Da Competencia das Comissões Permanentes.....	18
Seção	III Dos Presidentes, Vice-Pres. e Secretários das Comissões Permanentes (art. 81 a 89)..	21
Seção	IV Das Reuniões (arts. 90 a 94)).....	22
Seção	V Dos Trabalhos (arts. 95 a 106).....	23
Seção	VI Dos Pareceres (arts. 107 a 111).....	24
Seção	VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 112 a 114)	25



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Capítulo	III	Das Comissões Temporárias.....	26
Seção	I	Disposições Preliminares (arts. 115 e 116)	26
Seção	II	Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 117).....	26
Seção	III	Das Comissões de Representação (art. 118).....	27
Seção	IV	Das Comissões Processantes (arts. 119 e 120).....	28
Seção	V	Das Comissões Especiais de Inquérito (arts. 121 a 139).....	28
TÍTULO V			
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....			30
Capítulo	I	Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.....	30
Seção	I	Da Apresentação das Proposições (arts. 140 a 147)	30
Seção	II	Da Duração e Prorrogação das Sessões (arts. 148 e 149).....	30
Seção	III	Da Suspensão e Encerramentos das Sessões (arts. 150 e 151).....	31
Seção	IV	Da Publicidade das Seções (arts. 152 e 153).....	31
Seção	V	Das Atas das Sessões (arts. 154 e 155).....	31
Seção	VI	Das Sessões Ordinárias.....	32
Subseção	I	Dispositivos Preliminares (arts. 156 a 158).....	32
Subseção	II	Do Expediente (arts. 159 a 163).....	33
Subseção	III	Da Ordem do Dia (arts. 164 a 174).....	34
Subseção	IV	Da Explicação Pessoal (arts 175 a 177).....	36
Seção	VII	Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinárias (arts. 178 a 180).....	36
Seção	VIII	Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 181).....	37
Seção	IX	Das Sessões Secretas (arts. 182 e 183).....	37
Seção	X	Das Sessões Solenes (art. 184).....	38
TÍTULO VI			
DAS PROPOSIÇÕES.....			38
Capítulo	I	Disposições Preliminares (art. 185).....	38
Seção	I	Da Apresentação das Proposições (art. 186).....	39
Seção	II	Do Recebimento das Proposições (arts. 187 e 188).....	39
Seção	III	Da Retirada das Proposições (art. 189).....	39
Seção	IV	Do Arquivamento e Desarquivamento (art. 190).....	40
Seção	V	Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 191 a 196).....	40
Capítulo	II	Dos Projetos.....	41
Seção	I	Disposições Preliminares (art. 197).....	41
Seção	II	Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (arts. 198 a 201).....	42
Seção	III	Dos Projetos de Lei (arts. 202 a 208).....	42
Seção	IV	Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 209).....	43
Seção	V	Dos Projetos de Resolução (art. 210).....	43
Subseção Única		Dos Recursos (art. 211).....	44
Capítulo	III	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 212 a 217)	44
Capítulo	IV	Dos Pareceres a Serem Deliberados (art. 218).....	45
Capítulo	V	Dos Requerimentos (arts. 219 a 226)	46
Capítulo	VI	Das Indicações (arts. 227 e 228).....	47
Capítulo	VII	Das Moções (art. 229)	47
TÍTULO VII			
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....			48



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Capítulo	I	Do Recebimento e Distribuição das Proposições (arts. 230 a 235).....	48
Capítulo	II	Dos Debates e das Deliberações.....	49
Seção	I	Disposições Preliminares.....	49
Subseção	I	Da Prejudicabilidade (art. 236).....	49
Subseção	II	Do Destaque (art. 237)	49
Subseção	III	Da Preferência (art. 238)	49
Subseção	IV	Do Pedido de Vista (art. 239)	49
Subseção	V	Do Adiamanto (art. 240)	50
Seção	II	Das Discussões (arts. 241 a 244).....	50
Subseção	I	Dos Apartes (art. 245)	51
Subseção	II	Dos Prazos das Discussões (art. 246).....	51
Subseção	III	Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 247 e 248).....	51
Seção	III	Das Votações.....	52
Subseção	I	Disposições Preliminares (arts. 249 a 251).....	52
Subseção	II	Do Encaminhamento da Votação (art. 252)	52
Subseção	III	Dos Processos de Votação (art. 253)	52
Subseção	IV	Do Adiamento da Votação (art. 254)	53
Subseção	V	Da Verificação da Votação (art. 255)	53
Subseção	VI	Da Declaração de Voto (arts. 256 e 257)	53
Capítulo	III	Da Redação Final (arts. 258 a 260)	54
Capítulo	IV	Da Sanção (art. 261)	54
Capítulo	V	Do Veto (art. 262)	54
Capítulo	VI	Da Promulgação e da Publicação (arts. 263 a 267).....	55
Capítulo	VII	Da Elaboração Legislativa Especial.....	56
Seção	I	Dos Códigos (arts. 268 a 272)	56
Seção	II	Do Processo Legislativo Orçamentário (arts. 273 a 279)	56
TÍTULO VIII			
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....			58
Capítulo	I	Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (arts. 280 a 282)	58
Capítulo	II	Das Audiências Públicas (arts. 283 a 287)	59
Capítulo	III	Das Petições, Reclamações e das Representações (arts. 288 e 289).....	60
Capítulo	IV	Da Tribuna Livre (art. 290)	61
Capítulo	V	Do Plebiscito e do Referendo (arts. 291 a 293).....	61
TÍTULO IX			
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....			62
Capítulo Único.....			62
Seção	I	Disposições Preliminares (arts. 294 a 297).....	62
TÍTULO X			
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....			62
Capítulo	I	Dos Serviços administrativos (arts. 298 a 305).....	63
Capítulo	II	Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 306).....	63
TÍTULO XI			
DOS VEREADORES.....			64
Capítulo	I	Da Posse (arts. 307 a 308)	64



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Capítulo	II	Das Atribuições do Vereador (art. 303).....	65
Seção	I	Do Uso da Palavra (arts. 310 e 311).....	65
Seção	II	Do Tempo do Uso da Palavra (art. 312).....	65
Seção	III	Da Questão de Ordem (art. 313).....	66
Capítulo	III	Dos Deveres do Vereador (arts. 314 a 316).....	66
Capítulo	IV	Das Proibições e Incompatibilidades (art. 317)	67
Capítulo	V	Dos Direitos do Vereador (art. 318)	68
Seção	I	Da Remuneração dos Vereadores (arts. 319 a 322)	68
Seção	II	Das Faltas e Licenças (arts. 323 a 326)	69
Capítulo	VI	Da Substituição (art. 327)	69
Capítulo	VII	Da Extinção do Mandato (arts. 328 a 332)	70
Capítulo	VIII	Da Cassação do Mandato (arts. 333 a 338).....	71
Capítulo	IX	Do Suplente de Vereador (arts. 339 a 341).....	71
Capítulo	X	Do Decoro Parlamentar (arts. 342 a 346)	71
TÍTULO XII			
DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO.....			72
Capítulo I		Da Posse (art. 347).....	72
Capítulo	II	Da Remuneração (arts. 348 a 352).....	73
Capítulo	III	Das Licenças (arts. 353 a 355).....	73
Capítulo	IV	Da Extinção do Mandato (arts. 356 e 357).....	74
Capítulo	V	Da Cassação do Mandato (arts. 358 a 361).....	74
TÍTULO XIII – DO REGIMENTO INTERNO			
Capítulo Único- Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (arts. 362 a 365).....			75
TÍTULO XVI			
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 366 e 367).....			75
TÍTULO XV			
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 368 a 370).....			75



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

“Revisão e Alteração do Regimento Interno” Resolução nº 03 de 07 de dezembro de 2016

Mesa Diretora

Leonardo Henrique Lopes Tavares
Presidente

Edson Garcia
Vice-Presidente

Gilmar Pires de Camargo
1ª Secretário

Gilsinei Domingues da Paz
2º Secretário

Vereadores

Dimas Ghizzi
Dorvalino Dias da Silva
Gilsinei Domingues da Paz
José Grigorio Lana
Marcos Godinho
Marlos Martins Feitosa
Nilson Santos Bonfim

Comissão de Revisão

Willians Soares Rodrigues – Presidente
Dimas Ghizzi - Membro
Edson Garcia – Membro
Leonardo Henrique Lopes Tavares - Membro
Nilson Santos Bonfim – Membro

Agradecimentos Especiais

À Assessoria da Câmara Municipal